



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MARNOCO E SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 434
FAX: 239 701 760 / 862
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85
NIF: 501 627 413

EX.MO(A) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

V/Ref.

N/Ref. CIR: 7/2016-LR

DATA: 13/01/2016

ASSUNTO: REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS, APROVADO PELO DL N.º 165/2014, DE 5/11

O DL n.º 165/2014, de 5/11, veio estabelecer, com carácter extraordinário, o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo (RERAE).

Apesar de os Municípios se encontrarem empenhados na divulgação e aplicação do RERAE, estes fizeram chegar à ANMP a informação de que o prazo fixado para a finalização do processo – 2 de janeiro de 2016 –, revelava-se insuficiente para executar as tarefas que são exigidas, atenta a complexidade inerente.

Por esse facto, somos a informar que a ANMP solicitou oportunamente aos Srs. Ministros da Economia e do Ambiente a prorrogação do prazo de vigência do RERAE em, pelo menos, seis meses.

Quando obtivermos a melhor informação por parte dos referidos Ministérios, comunicá-la-emos a V.Ex.ª.

Ainda a propósito desta matéria, mais se informa que a ANMP rececionou da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) uma comunicação, na qual se expõe que:

"No caso de existir desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial (vinculativos dos particulares), servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, o pedido de regularização devia incluir deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal (na regularização), emitida pela assembleia municipal. (...)"

"Acontece que todos os requerimentos entrados no prazo regulamentar devem ser deliberados ainda que no ano de 2016, dando assim a possibilidade de os requerentes concluírem a instrução dos processos de regularização entregues atempadamente nas DRAP (...)"

Assim, para os efeitos tidos por convenientes, temos o prazer de remeter a V.Ex.ª, em anexo, a aludida comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral da ANMP


(Rui Solheiro)

Assunto: Fwd: DL n.º 165/2014, de 11/11 - RERAE - NI n.º11/2015

De: AMJESUS <amjesus@mune2.anmp.pt>

Data: 12/01/2016 10:01

Para: "lramos@anmp.pt" <lramos@anmp.pt>

----- Mensagem reencaminhada -----

Assunto:DL n.º 165/2014, de 11/11 - RERAE - NI n.º11/2015

Data:Mon, 11 Jan 2016 10:40:36 +0000 (WET)

De:Filipa H. Osório <filipa.osorio@dgadr.pt>

Para:ANMP-SG <sg@anmp.pt>

CC:Pedro Miguel Teixeira <pteixeira@dgadr.pt>, Fernando Costa Costa

<fcosta@dgadr.pt>, Patricia M. Fonseca <pfonseca@dgadr.pt>, Pedro Magalhães

Mota <pmota@dgadr.pt>, DGADR - Direcao <direcao@dgadr.pt>

Exmo Senhor Presidente da Associação Nacional de Municípios

O DL 165/2014, relativo ao RERAE, no seu artigo 3.º, definiu que o dia 2 de janeiro de 2016, era a data limite para apresentação dos pedidos de regularização da atividade pecuária às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

No caso de existir desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial (vinculativos dos particulares), servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, o pedido de regularização devia incluir deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal (na regularização), emitida pela assembleia municipal.

Dado o volume e a complexidade destes pedidos verificou-se que muitas das Câmaras Municipais não tenham conseguido avaliar atempadamente todos os processos, e emitir as respetivas deliberações.

Constata-se ainda que, não tendo conseguido proceder à deliberação de todos os requerimentos entrados no ano de 2015 até ao final do ano, em muitos casos suspenderam os processos, não lhes dando a devida sequência.

Acontece que todos os requerimentos entrados no prazo regulamentar devem ser deliberados ainda que no ano de 2016, dando assim a possibilidade de os requerentes concluírem a instrução dos processos de regularização entregues atempadamente nas DRAP.

Dada a situação, de acordo com orientação desta Direção Geral (NI n.º11/2015 que segue em anexo), nas situações em que se verifique no processo de instrução do pedido de regularização, a falta da deliberação do Município sobre o interesse público municipal e, o requerente comprove que o solicitou atempadamente à CM, a DRAP aguardará pelo envio dessa deliberação.

Neste sentido solicita-se que todas as Câmaras Municipais que tenham requerimentos desta natureza ainda por deliberar, concluam os processos e comuniquem aos requerentes e às DRAP as deliberações finais. Considerando tais constrangimentos identificados, solicita-se a melhor colaboração dos municípios para o referido anteriormente e no sentido de, para além da pronta comunicação às DRAP das deliberações fundamentadas que forem sendo emitidas, adoptarem, dentro do possível, procedimentos conjuntos, de modo a assegurar o princípio da boa administração.


Agradecendo desde já a boa atenção dada a este assunto e a colaboração e disponibilidade da ANMP e de todos os Municípios, solicitamos a V.Exa a informação e clarificação deste assunto junto de todos os Municípios e manifestamos a nossa inteira disponibilidade para os esclarecimentos necessários.

Com os melhores cumprimentos.

Filipa Horta Osório

Subdiretora-Geral

 +351 218442311

 +351 218442316


<http://www.dgadr.pt>

 dgadr

— Anexos: —

NI 11 2015.pdf

666 KB

 Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	NREAP	Data: 30 de dezembro de 2015
	Proposta de Nota Informativa N.º 11/2015	Pagina 1 / 2

Assunto: RERAE, estabelecido pelo DL n.º 165/2015, de 5 de novembro – apresentação, pelo requerente, da deliberação de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da atividade pecuária, emitida pela assembleia municipal, à DRAP territorialmente competente

1. Enquadramento Legal

- DL n.º 165/2014, de 5 de Novembro – RERAE, que aprova o regime extraordinário de regularização das atividades económicas
- Código do Procedimento Administrativo (CPA)

2. Âmbito

De acordo com o ordenamento jurídico em vigor, os pedidos de regularização da atividade pecuária devem ser apresentados à entidade coordenadora – as DRAP territorialmente competentes, até ao dia 2 de janeiro de 2016 (prazo previsto no artigo 3.º do DL 165/2014).

Em caso de desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial, vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, o pedido de regularização deve ser instruído, entre outros, com a deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da atividade pecuária, emitida pela assembleia municipal (alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do DL 165/2014).


A complexidade e a morosidade da análise dos pedidos de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da atividade pecuária, apresentados pelos requerentes junto das Câmaras Municipais, podem impossibilitar a avaliação municipal atempada de todos os processos e consequente emissão das respetivas deliberações.

O exposto poderá comprometer a adequada instrução do pedido de regularização da atividade pecuária junto da DRAP territorialmente competente, até dia 2 de janeiro de 2016.

Mesmo considerando que a lei prevê um prazo de 30 dias úteis para suprimento da falta de tal elemento instrutório (n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º do DL 165/2014), a DRAP, enquanto entidade coordenadora do licenciamento, não tem garantia de vir a receber, no prazo estipulado, a deliberação de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da atividade pecuária.

Assim, o procedimento arrisca ser declarado deserto (artigo 132.º do CPA).

[Handwritten mark]

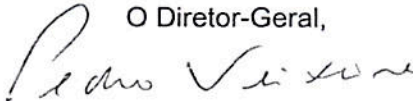
 Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	NREAP	Data: 30 de dezembro de 2015
	Proposta de Nota Informativa N.º 11/2015	Pagina 2 / 2

3. Procedimento Aplicável

Assim, desde que, quando solicitado tal documento em falta ao interessado, este não o possa apresentar em tempo, antes comprovando já o ter pedido ao município, considerando o interesse público na decisão do procedimento e a circunstância de não ser por causa imputável ao interessado que o procedimento se encontra parado, não deve ser declarado deserto o procedimento, ainda que decorra o prazo de seis meses sem apresentação da deliberação, antes se suspendendo o prazo concedido ao interessado, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do DL 165/2014.

Considerando ainda os constrangimentos identificados, recomenda-se aos municípios, para além da pronta comunicação às DRAP das deliberações fundamentadas que forem sendo emitidas, que adotem, dentro do possível, procedimentos conjuntos, de modo a assegurar o princípio da boa administração.

DGADR, em 30 de dezembro de 2015

O Diretor-Geral,

 (Pedro Teixeira)